PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 399/16

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) assevera que 1% da população mundial apresenta algum grau de deficiência visual, mais de 90% encontra-se nos países em desenvolvimento;

Considerando que o Decreto nº 6.949/09, pessoas com deficiência são todos que possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. O Governo Federal tem desenvolvido algumas iniciativas a exemplo do Plano dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano sem Limite. Que atende aos reclames da convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência que logo em seu art. 1° aduz:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Considerando que essas pessoas têm sido discriminadas pela sociedade que os julgam improdutivas e impossibilitadas de desempenhar funções na vida social, o que contribuía para excluí-las da sociedade;

considerando que os direitos fundamentais das pessoas com deficiência não se efetivam porque até os princípios fundamentais da cidadania e da desigualdade da pessoa humana lhes são recusados, ao tempo em que lhes é negado o tratamento desigual necessário para que se tornem iguais aos demais e possam disputar oportunidades em iguais condições;

considerando que, nas últimas décadas, os movimentos sociais muito têm lutado pelo respeito e pela manutenção dos direitos civis;

considerando que no Brasil essas áreas têm sido pautadas por uma série de iniciativas governamentais;

considerando que a Constituição Federal de 1988 assevera conforme se depreende no art. 24, XIV:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Considerando que, de forma Inobstante, a Lex Máxima já tenha conferido amplos direitos à pessoa com deficiência, conforme apresenta o art. 6 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Considerando que, em nossa Constituição, os direitos da pessoa com deficiência estão espalhados ao longo de todo o seu texto, desde o preâmbulo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ora tutelando a pessoa com deficiência enquanto ser humano (nisto em igualdade com as demais pessoas), ora especificando sua condição enquanto pessoa com deficiência;

considerando que o Governo Federal, no afã de ampliar direitos para pessoas com deficiência, desenvolveu o programa "Passe Livre", que proporciona gratuidade nas passagens para viajar entre os estados brasileiros;

considerando que o "Passe Livre", regulamentado por Lei Federal n° 8.899/94, garante a pessoas com deficiência viajar não apenas de ônibus, mas também de trem ou barco, incluindo o transporte interestadual semiurbano;

considerando que há uma Lei Federal que versa sobre o Direito estendido a pessoas com deficiência de realizar viagens em transportes coletivos interestaduais, através de compromisso firmado pelo governo e pelas empresas de transporte de passageiros, com o fito de assegurar o respeito e a dignidade das pessoas com deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a adoção de estudo de viabilidade técnica que vise a implantar, no Estado da Bahia, Lei que conceda às pessoas com deficiência física e com doenças raras "Passe Livre Intermunicipal", possibilitando a esses o direito de viajarem gratuitamente conforme as condições estabelecidas.

Sala das Sessões, 7 de junho 2016.

LUIZ CARLOS SUICA